

À AUTORIDADE MÁXIMA DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS (CBCP)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2026 (Comprasnet nº 90002/2026)

R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, aprovado pela Instrução Normativa CBCP nº 002/2025, e no item 15.6 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP fixa em 3 (três) dias úteis o prazo para razões de recurso na modalidade Pregão Eletrônico. O mesmo dispositivo estabelece que as demais proponentes ficam desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, prazo que começa a correr automaticamente do término do prazo do recorrente.

A regra é integralmente reproduzida pelo item 15.6 do Edital, que assegura às demais proponentes o prazo de 3 (três) dias úteis contados da divulgação da interposição do recurso. Aplica-se, ainda, a contagem do art. 52 do Regulamento, que exclui o dia do início, inclui o do vencimento e considera apenas os dias e horários de funcionamento do CBCP.

Tendo o recurso sido subscrito em 20 de julho de 2026 e considerando o fluxo automático previsto no art. 30, §1º, do Regulamento, a presente peça é apresentada dentro do tríduo legal. Requer-se, portanto, seu integral conhecimento.

II. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

A recorrente insurge-se contra a declaração da contrarrazoante como vencedora, sustentando suposta ilegalidade na aplicação do critério de desempate por regionalidade previsto no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Invoca os Acórdãos nº 1.169/2023 e nº 723/2024, ambos do Plenário do TCU, e o Parecer nº 00026/2025 da AGU, que afastam esse critério em licitações promovidas por órgãos e entidades públicas federais.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão, o retorno à fase anterior à classificação e, sucessivamente, a revogação do certame com republicação do Edital. A pretensão não merece prosperar, conforme se demonstra.

III. PRELIMINARMENTE

A) DO ERRO MATERIAL QUE COMPROMETE A PRÓPRIA IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO

O recurso é expressamente dirigido contra ato do Pregoeiro da CASA DA MOEDA DO BRASIL, entidade absolutamente estranha a este Procedimento de Contratação. O equívoco não é de grafia, mas de identificação da autoridade e do ato recorrido, o que revela a utilização de peça padronizada e desvinculada das circunstâncias concretas do certame.

O art. 30, caput, do Regulamento exige manifestação devidamente fundamentada, dirigida à autoridade máxima do CBCP por meio do pregoeiro. Peça que sequer identifica corretamente o órgão promotor do certame não atende ao requisito de fundamentação específica exigido pelo Regulamento.

B) DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA EDITALÍCIA (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RCC)

O art. 29 do Regulamento admite a impugnação do Edital até a abertura da sessão pública, no caso do pregão eletrônico. Seu parágrafo único é categórico ao dispor que, não impugnado o Edital, preclui toda matéria nele constante.

O item 3.4.2.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, previu de forma expressa que o eventual desempate de propostas do mesmo valor seria promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto. A regra estava publicada desde 18/06/2026 e não foi objeto de impugnação por nenhum participante, tampouco pela recorrente.

A recorrente teve à sua disposição a via impugnatória do art. 29 e dos itens 3.1 a 3.3 do Edital e dela não se valeu. Ao participar do certame sem questionar a sistemática de desempate, aderiu integralmente a ela, operando-se a preclusão prevista no parágrafo único do art. 29 do Regulamento.

O item 1.3 do Edital reforça que alegações de desconhecimento das instruções do certame não serão aceitas como razões válidas para justificar quaisquer erros ou divergências. O item 24.14, por sua vez, dispõe que a participação da proponente implica a aceitação de todos os termos do Edital.

Insurgir-se contra a regra de desempate apenas após conhecer resultado desfavorável configura comportamento contraditório, vedado pela boa fé objetiva que rege também o Procedimento de Contratação. A fase recursal do art. 30 do Regulamento destina-se a impugnar o julgamento, não a reabrir discussão sobre cláusula editalícia já preclusa.

IV. DO MÉRITO

A) DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: O RCC DO CBCP É A NORMA DE REGÊNCIA E A LEI Nº 14.133/2021 INCIDE APENAS SUBSIDIARIAMENTE

Toda a construção recursal parte da premissa de que o CBCP seria órgão ou entidade da Administração Pública federal, diretamente submetido ao art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A premissa é falsa e, uma vez afastada, ruem todos os fundamentos do recurso.

O preâmbulo do Edital qualifica o CBCP como associação civil de natureza paradesportiva, sem fins econômicos, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, que não integra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo.

O Edital é expresso e inequívoco. O certame rege-se pelas disposições do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e, apenas subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021.

Essa autorregulação não é liberalidade da entidade, mas decorre da autonomia assegurada pelo art. 217, inciso I, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), fundamentos expressamente invocados na Instrução Normativa CBCP nº 002/2025. O art. 1º, §2º, do Regulamento submete o Procedimento de Contratação aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, e não ao regime da Lei nº 14.133/2021 em sua integralidade.

Aplicação subsidiária significa incidência apenas nas lacunas do Regulamento e naquilo que for compatível com a natureza privada da entidade. Onde o Regulamento disciplina a matéria, não há espaço para a incidência direta e automática da lei federal.

É exatamente o caso dos critérios de desempate. O Regulamento do CBCP disciplina a matéria em seus arts. 11 e 24, §§9º e 10, prevendo como únicas hipóteses de preferência o benefício de microempresas e empresas de pequeno porte e, na fase de lances do pregão eletrônico, a prevalência do primeiro lance registrado.

O Regulamento não contempla, em nenhum dispositivo, critério de desempate por regionalidade. Não há, portanto, lacuna a ser colmatada, nem qualquer regra regulamentar que tenha sido violada pelo Pregoeiro.

Os Acórdãos nº 1.169/2023 e nº 723/2024 do Plenário do TCU e o Parecer nº 00026/2025 da AGU examinaram licitações de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal. O próprio trecho transcrito pela recorrente delimita o alcance da tese aos órgãos e entidades da esfera federal de governo, categoria na qual o CBCP não se enquadra.

Não se transplanta para associação civil privada, regida por regulamento próprio, vedação construída para a Administração Pública federal e a partir de dispositivo legal de aplicação meramente subsidiária. A tese recursal incorre em erro de premissa insuperável.

B) DO DESEMPATE PROMOVIDO AUTOMATICAMENTE PELA PLATAFORMA COMPRASNET, SISTEMA PREVIAMENTE CONHECIDO PELA RECORRENTE

O art. 12 do Regulamento autoriza expressamente que o sistema eletrônico utilizado no pregão seja próprio do CBCP ou de instituição pública ou privada idônea, dotada de criptografia e autenticação. Foi com fundamento nesse dispositivo que o CBCP elegeu o Portal de Compras do Governo Federal para processar o certame.

Os itens 1.2 e 24.1 do Edital confirmam que os trabalhos seriam conduzidos por meio do Comprasnet, com inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos naquela plataforma. A escolha do sistema, portanto, é ato regulamentar e editalício, não ato de julgamento do Pregoeiro.

A parametrização de desempate do Comprasnet é pública, automática e de conhecimento notório dos licitantes habituais. A própria recorrente admite expressamente em seu recurso que é de conhecimento geral que o sistema utiliza os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, o que constitui confissão de que conhecia previamente a sistemática que agora impugna.

Não se trata, pois, de surpresa ou de inovação praticada durante a sessão. A recorrente é empresa atuante no mercado de compras públicas, familiarizada com o Comprasnet, e sabia de antemão como o sistema ordenaria propostas de valores idênticos.

Ainda assim, optou por participar do certame sem impugnar o Edital e sem questionar o sistema eleito. Somente após conhecer o resultado desfavorável passou a atribuir ilegalidade a comportamento automatizado da plataforma que já lhe era conhecido.

O desempate não decorreu de ato volitivo, discricionário ou manual da comissão de contratação, mas de funcionalidade automática e inafastável do sistema eletrônico. Inexiste, portanto, ato do Pregoeiro suscetível de censura na via do art. 30 do Regulamento.

Registre-se, ademais, que a ordenação final resultou de sorteio eletrônico realizado pela própria plataforma entre as empresas que ofertaram o mesmo valor, conforme demonstra a captura de tela juntada pela própria recorrente. O procedimento foi

aleatório, impessoal e isonômico, conduzido integralmente pelo sistema, sem qualquer interferência do CBCP ou da contrarrazoante.

C) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO INVALIDANTE

O art. 21, inciso XIV, do Regulamento exige que o Edital contenha as instruções e normas para os recursos, e o art. 21, inciso XI, impõe a previsão do critério de julgamento. Ambos os requisitos foram integralmente observados, tendo o item 3.4.2.4 do Termo de Referência disciplinado de forma prévia e transparente a sistemática de desempate.

Havendo o Procedimento observado exatamente as regras que o próprio instrumento convocatório estabeleceu, não há vício algum a sanar, muito menos vício insanável. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade prevista no art. 1º, §2º, do Regulamento, milita em favor da manutenção do resultado.

O item 24.6 do Edital determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Anular certame regular para repetir disputa entre as mesmas empresas e com os mesmos valores contraria a eficiência e a economicidade que o art. 1º, §2º, do Regulamento impõe ao CBCP.

As Súmulas 346 e 473 do STF, invocadas pela recorrente, pressupõem ato eivado de vício de ilegalidade, o que não se verifica na espécie. A autotutela é dever de correção de ilegalidades, não instrumento de desconstituição de resultado legítimo em favor de competidor inconformado.

D) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO E DE DEMONSTRAÇÃO DE MELHOR DIREITO

A recorrente não demonstra, em momento algum, que seria a vencedora caso adotada a sistemática de desempate que defende. Havendo diversas empresas empatadas no mesmo valor, o sorteio entre todas elas tampouco lhe asseguraria a primeira colocação, tratando-se de mera expectativa aleatória.

Não há, portanto, prejuízo concreto e individualizado a justificar a invalidação de qualquer ato. Vigora no Procedimento de Contratação o princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo.

O art. 31, parágrafo único, do Regulamento é claro ao limitar o provimento do recurso à invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Ausente vício, não há ato a invalidar, e a pretensão de revogação integral do certame carece de amparo regulamentar.

A contrarrazoante apresentou a melhor proposta, foi regularmente habilitada e teve sua proposta aceita, atendendo integralmente às exigências de habilitação do art. 24 do Regulamento e do item 13 do Edital. A manutenção do resultado é a solução que melhor atende ao interesse do CBCP e à finalidade da contratação.

V. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA E DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 22, inciso VII, do Regulamento, compete ao pregoeiro receber, examinar e decidir o recurso, encaminhando o à autoridade máxima somente na hipótese de manutenção da decisão originária. Requer-se, desde logo, o exercício desse juízo de retratação em sentido negativo ao recurso.

Mantida a decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Presidente do CBCP, a quem compete decidir o recurso e adjudicar o objeto, conforme art. 23, incisos IV e V, do Regulamento. O julgamento observará o prazo de até 10 (dez) dias úteis previsto no art. 31.

Reconhece-se que os recursos referentes ao Procedimento de Contratação têm efeito suspensivo, na forma do art. 30, §3º, do Regulamento. Justamente por isso, e considerando a urgência e a essencialidade dos serviços de agenciamento de viagens para as finalidades institucionais do CBCP, impõe-se o julgamento célere e o improvimento do recurso manifestamente infundado.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos do art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e do

item 15.6 do Edital, com sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 21/2026;

- b) Preliminarmente, o reconhecimento da preclusão de toda a matéria editalícia relativa à sistemática de desempate, nos termos do art. 29, parágrafo único, do Regulamento, uma vez que o item 3.4.2.4 do Termo de Referência não foi impugnado no prazo próprio;
- c) No mérito, o INTEGRAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, mantendo-se incólume a decisão que declarou a contrarrazoante vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2026;
- d) O reconhecimento de que o Procedimento de Contratação é regido pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 de forma meramente subsidiária, razão pela qual são inaplicáveis à espécie os precedentes do TCU e o parecer da AGU dirigidos a órgãos e entidades da Administração Pública federal;
- e) O reconhecimento de que o desempate foi promovido automaticamente pela plataforma Comprasnet, sistema eleito com fundamento no art. 12 do Regulamento e cuja parametrização era previamente conhecida e aceita pela recorrente, inexistindo ato do Pregoeiro passível de censura;
- f) Mantida a decisão originária, o encaminhamento dos autos ao Presidente do CBCP, nos termos dos arts. 22, inciso VII, e 23, incisos IV e V, do Regulamento, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da contrarrazoante.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

GEAN RICARDO
MORAES:01616
909986

Assinado de forma
digital por GEAN
RICARDO
MORAES:01616909986
Dados: 2026.07.23
13:53:33 -03'00'

R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA

CNPJ nº 06.955.770/0004-17